



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.113

Recurso n.º - 94.226 - IPRJ - EXS: 1985

Recorrente - SAFRITA MAUÉS S.A.

Recorrida - DELEGACIA DARECEITA FEDERAL EM MANAUS - (AM).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO: É defeso ao contribuinte compensar prejuízo supostamente ocorrido em determinado exercício, se relativamente ao mesmo a empresa não apresentar a competente declaração de rendimentos. O direito a isenção do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis contempla apenas os resultados operacionais oriundos de sua atividade abrangida pela isenção.

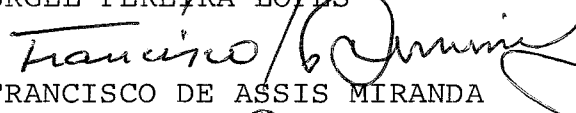
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFRITA MAUÉS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 SET 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283-005.205/87-31

RECURSO Nº: 94.226

ACÓRDÃO Nº: 101-79.113

RECORRENTE: SAFRITA MAUÉS S.A.

R E L A T Ó R I O

SAFRITA MAUÉS S/A., estabelecida em Manaus-AM, foi alvo de lançamento Suplementar do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1985, período-base de 1984, em resultado de glosa de prejuízo fiscal considerado pela revisão como indevidamente compensado.

O prejuízo compensado foi o ocorrido no ano-base de 1981, exercício de 1982.

Na impugnação interposta contra o lançamento, alegou a interessada estar isenta do Imposto de Renda e demais adicionais' não restituíveis pelo prazo de 10 anos, conforme Declaração DCI/DAI 216/85 de 13.11.85 e que apresentou resultado negativo no exercício a que se refere o lançamento.

Intimada a apresentar o LALUR, informou a Empresa que o mesmo encontrava-se no Rio de Janeiro, peticionando a seguir encaminhando cópias do referido Livro onde estão escriturados os prejuízos ocorridos nos diversos anos, desde o ano de 1981.

Requisitada xerocópia da Declaração IRPJ, relativa ao ano-base de 1981, exercício de 1982, informou a DIEF não ter sido a mesma apresentada.

Pela decisão de fls. 28/29, o julgador de 1º grau decidiu-se pela procedência do lançamento, eis que não havendo a Empresa apresentado Declaração, não faz jus a compensar um suposto pre

Acórdão nº 101-79.113

juízo que teria ocorrido exatamente no ano em que não apresentou declaração de rendimentos.

No apelo apresentado contra essa decisão, alega a apelante que até então desconhecia a falta de apresentação da declaração do ano-base de 1981 visto que em seus arquivos consta sua cópia, exceto o recibo. Informa que o prejuízo fiscal compensado e glosado pela revisão, teve origem na declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base de 1983, onde foi indevidamente transformado um resultado positivo, em prejuízo, apenas por compensações indevidas e superiores ao permitido na legislação. Daí conclui que as compensações de prejuízos podem ser anuladas e não lançadas como quer a Receita Federal, cobrando o Imposto de Renda do qual é isenta a recorrente, eis que um erro não justifica outro.

fu
m

É o relatório.

m

Acórdão nº 101-79.113

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Realmente, como frisou a decisão recorrida, não tem o menor sentido pretender-se compensar um suposto prejuízo, ocorrido exatamente no ano em que a Empresa não apresentou declaração de rendimentos.

A alegação da empresa de que goza de isenção, não lhe socorre, por isso que a isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, concedida pela Sudene, foi em relação aos resultados operacionais oriundos de sua atividade industrial - madeireira, na Amazonia Legal, conforme se vê da Declaração DCI/DAI nº 216/85 (fls. 02).

Na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1985 período-base de 1984, objeto da revisão, onde remanesceu um lucro real de Cr\$ 35.452.853, a recorrente consignou no item 14 do quadro 13, outras receitas financeiras no valor de Cr\$ 3.292.148, e bem assim no item 16 do mesmo quadro, receitas não operacionais de Cr\$ 363.189, não relacionadas com a atividade abrangida pela isenção, e por tal razão, sujeitas a incidência normal do tributo.

Por outro lado, a lei fiscal não autoriza a autoridade revisora a fazer aproveitamento de prejuízo ocorrido em outros exercícios, senão aqueles em que a declarante tenha exercido o direito de compensar, uma vez atendidos os pressupostos legais e demonstrados no livro da Apuração do lucro Real - LALUR.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

7. 12